



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.073 - SP (2011/0029394-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO MENDES DOS SANTOS
EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pequeno valor dos bens objeto do furto - 2,4 quilos de carne bovina, avaliados em quarenta reais e quarenta e dois centavos - permite a aplicação à espécie do princípio da insignificância.
2. Coação ilegal caracterizada.
3. Ordem concedida para, reconhecido o crime de bagatela, restabelecer a decisão que absolveu sumariamente o paciente, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.073 - SP (2011/0029394-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO MENDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabiano Mendes dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito nº 990.10.170664-4).

Foi o paciente denunciado por ter subtraído 2,4 quilos de carne bovina, pertencente ao estabelecimento Hipermercado Carrefour, avaliados em quarenta reais e quarenta e dois centavos. Colho da inicial acusatória estes trechos:

Segundo restou aperfeiçoado, em concernência as objetivadas circunstâncias consignadas no tópico antecedente, compareceu o ora denunciado ao mencionado fundo de comércio e, obtendo acesso as respectivas dependências internas, dirigiu-se à seção do açougue, onde, manifestando propósito específico e refletido para o desenvolvimento da arquitetura normativa do tipo enfocado (furto), efetuou a subtração patrimonial do pacote de carne supramencionado, bem assim acondicionando-o sob a roupa que trajava e, sempre visando o sucesso da atividade deliquencial em tela, empreendeu subsequente manobra fugitiva, ou seja, saindo em direção à área externa da loja referida (passando diretamente pelos caixas-registradores) em poder da 'res furtiva', sem que houvesse, no entanto, o pagamento da mercadoria indicada.

Ocorre, entretanto, que, quando transitava ele, denunciado, na via pública, verificou-se a respectiva abordagem policial, quando, então, os milicianos constataram que o primeiro transportava a mercadoria subtraída, ou seja, algum tempo após a prática da apontada ação delituosa, aliás, minudentemente confessada naquela oportunidade. Os precitados agentes da lei, por seus turnos, compareceram ao estabelecimento-vítima, bem assim confirmando que o produto realmente pertencia àquela empresa e, à evidência, saiu desapercivelmente da esfera de disponibilidade de quem de direito.

Isto posto, denuncio-o a Vossa Excelência, como incurso nas penas do art. 155, em sua forma fundamental, do CP, requerendo a citação do ora denunciado, visando ao oferecimento de defesa escrita, após retificando-se o recebimento desta exordial-incoativa, bem como determinado-se a designação da competente audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrução criminal, inquirindo-se, oportunamente, a vítima e testemunhas infra-arroladas, seguindo-se o interrogatório judicial dos acusados e, nos termos dos arts. 399 e seguintes, do CPP, até finais debates e prolação da sentença condenatória.

A Juíza da 10ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo absolveu sumariamente o paciente, nos termos do 397, inciso III, do Código de Processo Penal. A magistrada o acolheu o princípio da insignificância e os fundamentos foram estes:

É caso de absolvição sumária ante a insignificância da conduta imputada ao acusado.

O princípio da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem por objetivo excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado.

Tal forma de interpretação assume muitas vezes contornos de uma válida medida de política criminal, visando ao descongestionamento da Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

No caso, o acusado está sendo processado porque teria subtraído 2,4 Kg de carne bovina, avaliada em R\$ 40,42, sendo tal conduta de ínfima relevância na esfera penal, não justificando, portanto, a atuação do Direito Penal.

Esclareça-se que nossos Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de que o direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social.

[...]

Ante o exposto, absolvo sumariamente o acusado Fabiano Mendes dos Santos, qualificado nos autos, em razão da atipicidade da conduta que lhe foi imputada na denúncia, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Recorreu o Ministério Público ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Décima Quarta Câmara de Direito Criminal deu provimento recurso, e o acórdão recebeu estes fundamentos:

O recurso merece provimento.

Em que pede o argumento da nobre Magistrada sentenciante, a decisão recorrida deve ser reformada para que a denúncia seja recebida e o feito prossiga até final julgamento.

Do exame dos autos conclui-se que a acusação é viável, na medida em que foi o acusado denunciado pela prática de furto (artigo 155, 'caput', do Código Penal) de 2,4 Kg de carne bovina, avaliados em R\$ 40,42 do 'Hipermercado Carrefour'.

Não é lícito ao Poder Judiciário, sob pena de ofender o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, renunciar à tutela que a lei confere ao patrimônio da vítima.

No caso do furto (art. 155, do Código Penal), o legislador atento à gravidade da pena mínima e sensível ao aspecto relativo ao pequeno valor da coisa, disciplinou no seu parágrafo 2º, a possibilidade de seu abrandamento ou substituição.

A tese da bagatela ou da insignificância, com relação ao pequeno valor do objeto furtado, não foi contemplado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se decidiu:

[...]

Para todos os efeitos, o furto de coisa de pequeno valor continua sendo crime, posto que sua descriminalização estimula a criminalidade e constitui perigoso e indesejado fator de insegurança social.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso Ministerial para que a denúncia seja recebida, prosseguindo-se o feito até final julgamento.

No Superior Tribunal de Justiça requer a Defesa, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão até o final do julgamento. No mérito, pede "o trancamento da ação penal que a Justiça Pública move contra o paciente, ante sua manifesta ausência de justa causa".

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 28).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Eis os termos do parecer:

A ordem não merece ser concedida.

Com efeito, ainda que se considere ínfimo o valor do objeto subtraído, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da bagatela para absolver o paciente. Admitir a aplicação desse princípio nos moldes consignados pela Defesa seria tornar legal (por não ser proibido) os crimes que atingem o bem jurídico tutelado: a fé pública.

Sobre a matéria, a bem lançada fundamentação do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando do julgamento do REsp nº 956.989/RS:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.073 - SP (2011/0029394-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO MENDES DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A questão cinge-se à aferição de tipicidade material no comportamento do paciente, que subtraiu 2,4 quilos de carne bovina – avaliados em quarenta reais e quarenta e dois centavos – de um estabelecimento comercial.

Embora ponderosos os argumentos do eminente Desembargador Relator do v. acórdão hostilizado, o pequeno valor da mercadoria objeto do furto permite o acolhimento da pretensão da defesa.

Esta relatoria tem defendido que o Direito Penal, em vista de seu caráter fragmentário, não deve ocupar-se de bagatelas, sem repercussão social.

A conduta do paciente, furto de mercadoria avaliada em quarenta reais e quarenta e dois centavos, não teve, em suma, nenhuma repercussão social a justificar a persecução penal.

Neste sentido:

TENTATIVA DE FURTO. 1. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE EM LIBERDADE. PEDIDOS PREJUDICADOS. 2. VALOR ÍNFIIMO DA COISA FURTADA. OBJETO DE COBRE AVALIADO EM SESSENTA REAIS. VÍTIMA USINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO SIGNIFICATIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a notícia de que o paciente encontra-se atualmente em liberdade, fica automaticamente prejudicado o pedido relativo à soltura do paciente, seja em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, seja em razão da alegada falta de fundamentação válida para a manutenção da custódia cautelar.

2. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de tentativa de furto de bem de valor ínfimo de usina (objeto de cobre avaliado em sessenta reais), pelo princípio da insignificância, já que não houve lesão significativa do bem jurídico.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC 45.847/PE, Relator Ministra Maria Thereza, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, j. em 23/04/2009.)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE 41 BARRAS DE CHOCOLATE CUJO VALOR PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 164,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONCEDIDA A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA O PACIENTE.

1. O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam a menor tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário.

2. As circunstâncias fáticas ou relativas à pessoa do paciente são irrelevantes na aplicação do princípio da insignificância.

3. Concedida a ordem para trancar a ação penal ajuizada contra o paciente. (HC nº 100.403/ES, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), j. em 16/04/2009.)

O Tribunal de Justiça não acolheu o princípio da insignificância ao argumento de que "A tese da bagatela, com relação ao pequeno valor do objeto furtado, não foi contemplada em nosso ordenamento jurídico". Há, no caso, constrangimento ilegal, pois o fato pelo qual o paciente foi denunciado evidentemente não constitui crime, tem a conotação própria da insignificância. É assim que o estou definindo. Ora, sendo ínfimo o valor dos bens apreendidos pela autoridade policial – avaliados em quarenta reais e quarenta e dois centavos – e não havendo nenhuma repercussão no patrimônio da vítima, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material.

Em face do exposto, concedo a ordem para, aplicando à espécie o princípio da insignificância, restabelecer a decisão da MM. Juíza da Décima Vara Criminal Central da comarca de São Paulo que absolveu sumariamente o paciente, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0029394-7

HC 197.073 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15722009 50090828941 993101706644

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.